

EMENDA SUPRESSIVA Nº CTRCP

(ART. 122 PLS 236, de 2012)

Suprima-se o art. 122 do PLS 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O art. 122 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre a "eutanásia", com pena substancialmente mais reduzida do que a do homicídio (prisão de dois a quatro anos, ao invés de prisão de seis a vinte anos), determinando o § 1º a não aplicação da pena nas condições que especifica e o § 2º estabelecendo contornos de situações em que não haveria crime.

O tipo penal que ora se pretende instituir, parte do equivocado pressuposto de que matar "paciente em estado terminal", a pedido e sob o pretexto de abreviar "sofrimento físico insuportável em razão de doença grave", poderia constituir ato de "piedade ou compaixão", o que justificaria pena muito menor que a de homicídio.

Na realidade, a matéria relativa aos pacientes em estado terminal de enfermidade já vem sendo debatida no Congresso Nacional há bastante tempo, inclusive com a realização de audiências públicas. Daí tem resultado o aperfeiçoamento de projetos de lei que vêm sendo aprovados, tanto no Senado como na Câmara, afastando a prática da eutanásia e acolhendo e disciplinando os "cuidados paliativos" a serem sempre garantidos, até mesmo em respeito aos direitos constitucionais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos do idoso (vide, dentre outros os arts. 2º, 3º, 10 e 15, do Estatuto do idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Como exemplo de projetos de lei que asseguram o tratamento adequado e possível aos pacientes em estado terminal de enfermidade, inclusive garantindo o alívio da dor ou do sofrimento e "a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual", podem ser mencionados: (a) o PL 6715/2009, com Substitutivo aprovado à unanimidade de votos em dezembro de 2010, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, e (b) o PLS 116/2000, aprovado no Senado Federal em 2009, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, e que estou apresentando como emenda aditiva, acrescentando o art. 135 ao PLS 236, de 2012.

Por todos esses motivos e porque o paciente em estado terminal de enfermidade deve ter reconhecidos e aplicados seus direitos, constitucionais e legais, e não ser facilitado o ato de matá-lo, deve ser suprimido o art. 122, do PLS 236, de 2012, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20/10/2012
As 10:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário do Congresso

EMENDA ADITIVA N° CTRCP

(ART. 135, PLS 236, de 2012)

Adite-se o art. 135 ao PLS 236, de 2012, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

“Art. 135 – Não constitui crime, no âmbito dos cuidados paliativos aplicados a paciente terminal, deixar de fazer uso de meios desproporcionais e extraordinários, em situação de morte iminente e inevitável, desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§1º A situação de morte iminente e inevitável deve ser previamente atestada por 2 (dois) médicos.

§ 2º A exclusão de ilicitude prevista neste artigo não se aplica em caso de omissão de uso dos meios terapêuticos ordinários e proporcionais devidos a paciente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva reproduz o texto aprovado no **Senado Federal em 2009**, como Emenda Substitutiva ao PLS 116/2000.

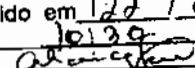
Na altura, foram realizadas audiências públicas com grande concordância entre os envolvidos, como CFM, CNBB e outros. Foi unânime a opção por afastar a prática da eutanásia e acolher e disciplinar os “cuidados paliativos” a serem sempre garantidos, até mesmo em respeito aos direitos constitucionais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos do idoso (vide, dentre outros os arts. 2º, 3º, 10 e 15, do Estatuto do idoso, Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003).

A proposta também está em consonância com o art. 41 e parágrafo único, do Código de Ética Médica, aprovado em 2009, pelo Conselho Federal de Medicina.

Nos debates feitos àquela altura no Senado, considerou-se que a matéria corresponde à não configuração do crime de maus tratos, e não é relativa a crime contra a vida, posicionando-a como agora apresentado, depois do art. 134.

Sala da Comissão,


Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/10/2012
As 10:39 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão

EMENDA MODIFICATIVA N° CTRCP

(ART. 125 PLS 236, de 2012)

Modifique-se a redação do art. 125 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

“Art. 125 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque

Pena – prisão, de um a três anos.

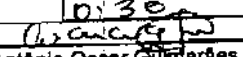
JUSTIFICATIVA

O art. 125 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre o crime de aborto provocado pela própria gestante ou com seu consentimento, repetindo o tipo do art. 124 do Código Penal vigente. Porém estabelece pena excessivamente reduzida, de prisão de seis meses a dois anos, diminuindo ainda mais a pena ora em vigor, que já é significativamente baixa e que não deve ser diminuída, sob pena de o bem jurídico protegido, a vida humana em sua fase intrauterina, ser aviltado. Por tal motivo, apresento a presente emenda modificativa, de maneira a manter a redação do Código Penal vigente para o tipo em foco.

Acrescente-se que todas as pesquisas de opinião mostram que a expressiva maioria da população brasileira não deseja modificações nas leis referentes ao aborto. Sirva como exemplo a pesquisa Datafolha de outubro de 2010, que indicou que 71% dos entrevistados afirmam que a legislação sobre o aborto deve ficar como está, contra 11% que defendem a ampliação das hipóteses em que a prática é permitida e 7% que apoiam a descriminalização.

Sala da Comissão,


Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/08/2012
As 10:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão

EMENDA MODIFICATIVA Nº CTRCP

(ART. 124 PLS 236, de 2012)

Modifique-se a redação do art. 124 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Infanticídio

“Art. 124 – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá na pena do tipo de homicídio.”

JUSTIFICATIVA

O art. 124 do PLS 236, de 2012, ao invés de utilizar a expressão “sob a influência do estado puerperal”, como no atual código, remete, tão somente para uma “influência perturbadora” do parto, o que é excessivamente genérico e vago, tanto mais que, como se sabe, todo parto tem ação perturbadora, deixando, assim, por demais desprotegido o recém nascido. Deve-se aduzir que o “estado puerperal”, que não se confunde com uma mera perturbação decorrente de parto, é expressão conhecida pela doutrina e jurisprudência. Esta, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais de Justiça dos Estados, tem considerado a caracterização do estado puerperal como de fundamental importância para diferenciar o crime de infanticídio do de homicídio, motivo suficiente para não alterar a redação do tipo penal correspondente, conforme art. 123 do Código Penal em vigor. Quanto à pena, não é razoável sua diminuição em face da ora vigente, razão pela qual, propugno pela manutenção da constante do art. 123 do Estatuto Penal vigente. Por fim, deve-se louvar a introdução do parágrafo único, que mantive, determinando que quem concorrer com a mãe para o crime, responderá na pena do tipo de homicídio, sendo que, neste caso, apresentei redação fazendo referência ao tipo no singular e não no plural, eis que a rigor, não há tipos, mas tipo de homicídio.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/08/2012
As 10:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão